

Acórdão: 971/00/4^a
Impugnação: 57.685
Impugnante: Posto e Serviços Santa Rosália Ltda.
PTA/AI: 01.000134954-60
Inscrição Estadual: 518.806063.00-96 (Autuado)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal. Evidenciado, mediante conclusão fiscal, saída de combustível desacobertada de documentação fiscal. Exigida apenas a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75, por se tratar de mercadoria adquirida com substituição tributária. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de combustível desacobertada de documentação fiscal. Exigência de MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75, por se tratar de mercadoria adquirida com substituição tributária.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.67/70), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 78/83, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o Auto de Infração sobre saída de mercadoria sujeita à substituição tributária (no caso combustível) desacobertada de documentação fiscal, infringindo o disposto no artigo 96, inciso X, do RICMS/96, sujeitando-se portanto à penalidade prevista no artigo 55, inciso II, “a” da Lei nº 6.63/75.

Em que pese as dificuldades para emissão de notas fiscais na venda de combustíveis a consumidor final, o que é reconhecido nos autos até mesmo pela Fiscalização, a obrigação decorre das disposições legais pertinentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado o Contribuinte não logrou demonstra de forma objetiva, quais os equívocos teriam sido cometidos pelo Fisco na apuração das quantidades.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, sendo que o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Relator) acionava o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando vencido neste aspecto. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alessandra Maria Oliveira de Souza (Revisora), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 20/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

MLR